À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo nº 2020/33539

Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505 Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-11-00323

**ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA,** brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 017.416.317-77, residente e domiciliado na Rua Benedito Silva Rocha, 523, Promissão I, Paragominas – PA, CEP 68.625-001, já habilitado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua procuradora abaixo subscrita (Doc. 01), com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.575/2022, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES QUANTO A PRETENSÃO PUNITIVA, COMO QUANTO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo punitivo em epígrafe, referente ao **Auto** de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505 e Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-11-00323, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir.

Antes, todavia, de V. Exa. decidir pela remessa ao TRA, pede-se a atenta análise aos fundamentos a seguir expostos, a fim de exercer o juízo de retratação, ante a necessidade de chamamento do processo à ordem, na forma do art. 33, inciso IV da Lei nº 9.575/2022.

Termos em que, Pede e espera deferimento

Belém (PA), 07 de março de 2025.

YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB/PA 21.364

BRUNA GRELLO KALIF OAB/PA 16.507 **COLENDO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS (TRA) NOBRES JULGADORES RECURSAIS** 

Processo nº 2020/33539

Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505

Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-11-00323

Recorrente: ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA

**RAZÕES RECURSAIS** 

Insurge-se o Recorrente em face da decisão exarada nos autos do processo em referência, consubstanciada pelo Parecer Jurídico nº 37097/CONJUR/GABSEC/2024 e confirmada pela Manifestação Jurídica nº 15922/CONJUR/GABSEC/2024, mantendo o auto de infração e impondo a EXORBITANTE penalidade de multa simples no quantitativo de 200.000 UPF's, a qual alcança atualmente aproximadamente um milhão de reais.

Desde já, informa-se que com a interposição do presente recurso administrativo, as penalidades e obrigações citadas no parágrafo acima, estão alcançadas pelo EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 47 da Lei 9.575/2022.

Diante disso, desde já se requer a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da decisão objeto do presente recurso, tanto quanto ao valor da penalidade como em relação as obrigações acessórias.

1. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O Recorrente recebeu notificação, dando ciência de Audiência de Conciliação Ambiental, do processo em referência, agendada para 05.02.2025 (quarta-feira) às 09:30h.

Na data e hora agendada, o Recorrente compareceu a audiência, acompanhado de seus advogados, MOMENTO EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS QUE REGEM O PROCESSO, BEM COMO QUE O MESMO JÁ ESTAVA JULGADO EM 1ª INSTÂNCIA. Diante dos vícios que maculam o presente feito, conforme demostraremos adiante, optou pela não concordância com a conciliação.

Foi somente na citada data - 05.02.2025 (quarta-feira), após a audiência de conciliação, que abriu o prazo para interposição de recurso, É QUE O RECORRENTE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS, AO RECEBER, POR E-MAIL, DA ILUSTRE CONCILIADORA, A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO O PARECER E A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA, conforme imagem abaixo:



Desta forma, conforme consta na ata de audiência, o prazo recursal iniciou seu computo em **05.02.2025** (quarta-feira).

A Lei Estadual nº 9.575/2022, que dispõe sobre "o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará (...)", prevê que os recursos serão apresentados em até **20 dias úteis**, conforme abaixo:

Art. 33º Os **prazos processuais contam-se em dias úteis** e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34º Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

(...)

## II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;

Desta forma, tendo sido cientificado em audiência na data de <u>05.02.2025 (quarta-feira)</u>, o prazo decadencial para apresentação de recurso administrativo inicia seu computo no primeiro dia útil subsequente – <u>06.02.2025 (quinta-feira)</u>, findando em, <u>10.03.2025 (segunda-feira)</u>, face a suspensão dos prazos nos dias 03 e 04 de março, em decorrência ao feriado de carnaval, conforme Decreto Estadual n°4.464/2025, sendo tempestivo o presente protocolo.

Por fim, o recurso está subscrito por profissional habilitado para tanto, consoante documentos constantes nos autos, pelo que se requer o conhecimento, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DAS MATÉRIAS ABRANGIDAS PELO APELO:

O Recorrente foi injustamente autuado por meio do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505, em face da suposta conduta de:

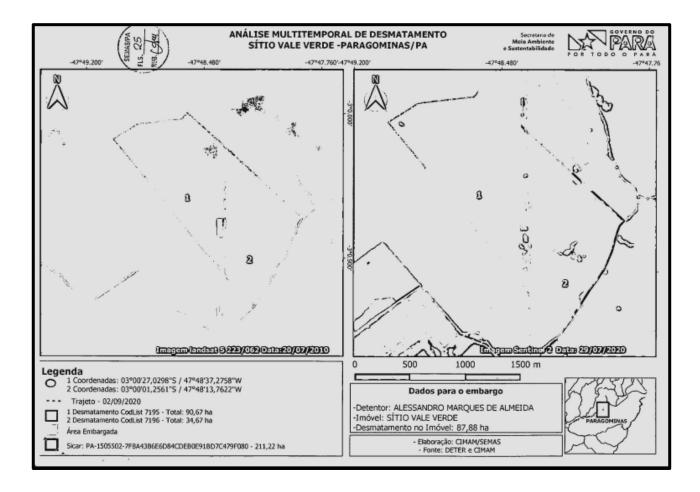
Desmatar 87,88 hectares de vegetação nativa, dentro do bioma amazônico, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

O Auto de Infração teve seu enquadramento legal no art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/95, e art. 70 da Lei Federal 9.605/1988.

Segundo consta no Auto de Infração, a autuação teria se dado em desfavor do Recorrente mediante fiscalização *in loco*, no período de 02 a 05 de 2020, no Município de Paragominas – PA.

O Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00580, <u>SEQUER CITA O NOME DO AUTUADO, A SUPOSTA ÁREA DESMATADA, O VÍNCULO DO MESMO COM OS FATOS, A DATA DOS OCORRIDOS, OU QUALQUER ELEMENTO QUE O CONECTE A QUALQUER TIPO DE INFRAÇÃO</u>. Ao que se imagina, aparenta até um relatório pertencente a outro processo administrativo.

Consta também, Relatório de Monitoramento RM-08281653-A, que continua a relatar dados e informações genéricas, sem vínculo ao Recorrente, limitando-se a uma única imagem **ILEGÍVEL**, as fls. 25 dos autos, que compara a área do CAR Nº PA-1505502-7FBA43B6E6D84CDEB0E91BD7C479F080, em dois momentos distintos: **20.07.2010 e 29.07.2020**, ou seja, **um intervalo de 10 anos**, com a afirmação de que, em algum momento entre essas datas, teria ocorrido o desmatamento de 87,88 hectares, conforme imagem abaixo:



#### Ou seja:

- √ Não especifica o período exato do suposto dano;
- ✓ Não verifica o real proprietário da área no período do suposto desmatamento, tanto que, no que pese o auto de infração fundamentar a lavratura em fiscalização in loco, não consta qualquer alusão de comparecimento no local do ocorrido, verificação presencial da área, informações sobre os reais possuidores da mesma, fotografias, imagens com as devidas coordenadas geográficas;
- ✓ Não informa se sobre a área incide PRODES anterior a 2008 e consequentemente se não se trata de área consolidada;
- ✓ Limita-se a uma análise da fonte DETER, que não é suficiente para atestar desmatamento e conversão do solo;
- ✓ Ignora que se trata de uma área de grande conflito da qual o Recorrente, há muitos anos, não detém a posse, o que seria verificado *in loco*, caso a vistoria fosse corretamente realizada.

Tais fatos poderiam ser claramente esclarecidos caso o Recorrente fosse previamente notificado, ou, corretamente intimado da existência do presente processo administrativo punitivo, possibilitando assim a apresentação de sua defesa, nos moldes legais.

Ocorre que, na verdade, o Recorrente **NUNCA FOI DEVIDAMENTE INTIMADO** da lavratura do presente auto de infração, vez que a SEMAS/PA limitou-se a enviar correspondência para o endereço do imóvel rural, que como já informado, não é de posse do interessado há muitos anos, e que, **é de conhecimento do órgão de que, em tais lugares não existe serviço de correios, razão pela qual os AR's sempre voltaram e voltariam com o status de NÃO PROCURADO.** 

Ressalta-se que se houvesse o mínimo de diligência da secretaria na tentativa de intimar corretamente o Recorrente, facilmente localizaria, considerando que o mesmo é vereador do Município de Paragominas, com informações e dados pessoais disponíveis publicamente, bastando buscar no google pela seguinte pesquisa "alessandro marques de almeida Paragominas", chegando de pronto ao endereço eletrônico do Recorrente, conforme imagem abaixo.



#### **ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA**

Partido: REPUBLICANOS

E-mail: sandro.gab@camaraparagominas.pa.gov.br

Biografia

Porém, as diligências mínimas não foram adotadas e nem justificadas no processo, conforme prevê o art. 38, da lei nº 9.575/2022, cuja redação cita-se abaixo:

Art. 38. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

### III - por meio eletrônico;

IV - por via postal com aviso de recebimento; ou

V - por edital.

- § 1º As formas de notificação de que trata este artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.
- § 2º A notificação por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por notificação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

# §3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Desta forma, o Recorrente só tomou conhecimento do auto de infração, quando foi informado por um conhecido, que seu nome constava em um processo punitivo no site da SEMAS, momento em que, imediatamente, protocolou o pedido de informações e preencheu o formulário de conciliação, único que lhe foi entregue, na tentativa de tomar conhecimento dos fatos. O protocolo tratase do documento nº 2024/8775, de 07.03.2024 (Doc. 02).

Assim, mesmo diante do pedido, não obteve qualquer acesso aos autos, ao relatório de fiscalização, e, mesmo preenchendo o formulário com todos os seus dados pessoais, jamais foi intimado para apresentação da defesa administrativa, elemento essencial para possibilitar o julgamento do processo em cumprimento ao princípio do devido processo legal e contraditório, sob pena de nulidade, o que ocorre e suscita-se desde já.

Porém, para total surpresa do Recorrente, a única intimação recebida foi para comparecer a audiência de conciliação, onde foi surpreendido com a injusta penalidade aplicada, que alcança o importe de quase um milhão de reais, conforme Parecer Jurídico nº 37097/CONJUR/GABSEC/2024 e confirmado pela Manifestação Jurídica nº 15922/CONJUR/GABSEC/2024, mediando os seguintes fundamentos:

(...)

#### 2.2 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5887/95.

Conforme o depreendido dos autos, foi observada a presença das circunstâncias agravantes expressas no art 132, incisos I, IV e VI, da referida lei estadual: <u>ter o infrator agido com dolo; da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública; ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária</u>. Não se vislumbrou a ocorrência de circunstâncias atenuantes.

Isto posto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter GRAVÍSSIMO, conforme dita o art. 122, III, da da Lei Estadual n. 5.887/95, recomendando-se que seja aplicada por este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa fixada entre 50.001 a 1.500.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nos termos dos arts. 119, inciso II e 122, III da mesma lei.

Portanto, considerando a infração, sugerimos a fixação da multa simples em 200.000 UPF'S.

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505, sugerindo que seja aplicada ao autuado ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA (CPF nº 017.416.317-77) a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 200.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

No que tange a área embargada, sugerimos a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo - TEM-2-S/20-11-00323, sugere-se ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada — PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa Nº 07/2014-SEMAS.

De pronto, suscita-se qual a infração GRAVISSIMA e que FATO fundamenta a aplicação de penalidade EXORBITANTE, de 200.000 UPF's, que alcança atualmente aproximadamente um milhão de reais, valor muito superior ao que vale o imóvel, sendo que, se o Recorrente ainda detivesse a posse, o que não mais possui, mesmo que vendesse a área não conseguiria angariar tal valor.

No presente caso, estamos falando de uma infração de suposto desmatamento em uma área de <u>87,88 hectares</u>, com aplicação de multa de <u>200.000 UPF's</u>, <u>que no ano de 2025 está em R\$ 4,8013</u>, que alcança o valor de <u>R\$ 960.240,00</u>, ou seja, o equivalente a <u>R\$ 10.926,71</u> por hectare, conforme tabela abaixo:

Área autuada	Valor da Multa em UPF	Conversão de UPF para R\$, considerando o ano de 2025 (R\$4,8013)	Valor da multa por hectare Multa/Área
87,88 hectares	200.000	R\$ 960.240,00	960.240,00 / 87,88 <b>R\$ 10.926,71 por hectare</b>

De forma a demostrar tal desproporção, usamos como comparação outros processos administrativos, onde constam penalidades e infrações vinculadas. Vejamos a tabela comparativa abaixo:

Processo	Área autuada	Valor da	Conversão de UPF	Valor da multa por
		Multa em UPF	para R\$,	hectare
			considerando o	Multa/Área
			ano de 2025	
			(R\$4,8013)	

22406/2020	120 516 5 5 5 5 5 5 5 5	FO 004	D¢ 340 000 00	240,000,00 / 120,510
22196/2020	130,516 hectares	50.001	R\$ 240.069,80	240.069,80 / 130,516
				R\$ 1.839,38 por
				hectare (quase 5x
				menor)
32775/2020	3,67 hectares	900	R\$ 4.321,17	4.321,17 / 3,67
				R\$ 1.177,43 por
				hectare (quase 5x
				menor)
22331/2020	15,8837 hectares	11.000	R\$ 52.814,30	52.814,30 / 15,8837
				R\$ 3.325,06 por
				hectare (quase 3x
				menor)

Ademais, ante todas as nulidades já suscitadas, temos que, de pronto o presente processo está alcançado pela prescrição, tanto da pretensão punitiva como da intercorrente, porém apenas a título de fundamentação temos que a decisão de 1ª instância necessita de **reforma**, para que, seja reconhecida **a total improcedência do presente auto de infração**, conforme razões abaixo:

#### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

# A. <u>DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AUTO DE</u> INFRAÇÃO.

Os fatos jurídicos (inclusive àqueles decorrentes do poder de polícia ambiental), ao contrário do que se poderia pensar, são profundamente afetados pelo decurso do tempo. A prescrição, por exemplo, é um dos efeitos que o transcurso do tempo pode produzir sobre os direitos subjetivos, no tocante à sua exigibilidade e eficácia.

A prescrição, nessa ótica, é o efeito recaído diante da inércia do titular em face da violação ao seu direito. A faculdade de reação em sua defesa – isto é, a pretensão de exigir a prestação que lhe foi sonegada – extingue-se com o decurso do tempo.

Vale dizer que esse entendimento não se restringe somente às reparações civis, em que o ordenamento jurídico brasileiro prevê um lapso temporal de 03 (três) anos, contados da data do fato, para que o suposto detentor do direito ingresse e reclame em juízo a prestação que lhe é devida.

De igual forma, não se subsume unicamente aos fatos típicos penais, pelos quais a prescrição se dá, na maioria dos casos, em relação ao Estado, conquanto representante da sociedade civil, para ver punido determinado fato criminoso.

A esfera administrativa, diga-se, também pode ser sumariamente atingida pela prescrição, na medida em que o órgão responsável pela apuração do fato, em virtude de sua injustificável paralização, pode perder sua pretensão punitiva.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Pablo Stolze, em breves comentários acerca do tema, assevera:

"A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.1".

Tal conceituação, embora essencialmente voltada à doutrina civilista, reflete exatamente o sentido do instituto da **prescrição**, podendo ser estendidos para todas as esferas admitidas em direito.

Assim, interessante verificarmos os prazos prescricionais assinalados da legislação pertinente:

## **DECRETO 6.514/20082**

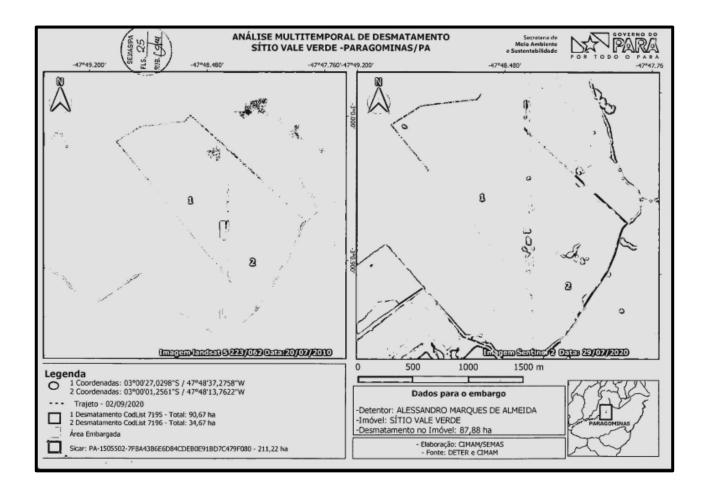
Art. 21. Prescreve em <u>cinco anos</u> a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

No presente caso, deveria constar no Relatório de Monitoramento RM-08281653-A ou no relatório de fiscalização, uma vez que subsidiaram a lavratura do presente AI, a data em que a suposta alteração de 87,88 hectares ocorreu, possibilitando assim, a análise da prescrição punitiva administrativa.

Porém, ao revés, o que se têm é uma única imagem **ILEGÍVEL**, as fls. 25 dos autos, que compara a área do CAR Nº PA-1505502-7FBA43B6E6D84CDEB0E91BD7C479F080 em dois momentos distintos: **20.07.2010** e **29.07.2020**, ou seja, **um intervalo de 10 anos**, com a afirmação de que, em algum momento entre essas datas, teria ocorrido o desmatamento de 87,88 hectares, conforme imagem abaixo:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. V. 1, Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.476

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.



Ainda, o tipo infracional do art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008 — objeto do presente auto de infração, é <u>delito de natureza instantânea,</u> exaurindo-se naquele momento, já que o desmatamento não continua, o que ocorre são os seus efeitos permanentes (recaindo em outro tipo administrativo, como o art. 48 do mesmo diploma, por meio das condutas de impedir ou dificultar regeneração), não se tratando de infração continuada ou permanente. Portanto, o prazo prescricional (Lei 9.873/99) conta-se da data do fato, aqual, a depender da data, poderá ter passado cinco anos.

Assim, de plano, vislumbra-se o descabimento da presente autuação em razão do lapso temporal entre a conduta punível e da pena aplicada, que é maior de 05 anos, o que obviamente configura a hipótese de prescrição punitiva.

A jurisprudência segue no mesmo sentido.

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DO DANO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. No caso, em 05/12/2008, a situação alegada no Auto de Infração estava solucionada, pois a área já tinha sido recuperada e o dano cessado. Assim, não era e não é permanente o dano, tendo decorrido a partir daquela data - 05/12/2008 - o prazo de prescrição de 5 anos, conforme

artigo 1º da Lei 9.873/99, e também conforme o Decreto 6.514/2008, art. 21, que estabelece a prescrição em cinco anos, contados da data da prática do ato. Logo, em 05/12/2013 estaria prescrita a penalidade e precluso o direito de executá-lo. Considerando que a execução foi ajuizada em 03/12/2014, deve ser reconhecida a prescrição.

(TRF-4 - AC: 50005478520154047014 PR 5000547-85.2015.404.7014, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 09/08/2016, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO ANO DE 2010. ATIVIDADE LESIVA CESSADA NO ANO DE 2001. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. PRAZO QÜINQÜENAL TRANSCORRIDO. EXEGESE DO ART. 21 DO DECRETO N. 6.514/08 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NULIDADE DO AUTO INFRACIONAL RECONHECIDA QUE, TODAVIA, NÃO INFIRMA A OBRIGAÇÃO DA IMPETRANTE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL, EIS QUE IMPRESCRITÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-SC - MS: 20130668211 SC 2013.066821-1 (Acórdão), Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 10/11/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

Diante do exposto, demonstrada a ocorrência da prescrição punitiva deve ser DECLARADO NULO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, tudo nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008, em consonância ao princípio da segurança jurídica.

B. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO SEM DECISÃO OU DESPACHO DE CUNHO INSTRUTÓRIO POR MAIS DE 03 ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE IMEDIATO E PRÉVIO RECONHECIMENTO.

Sucessivamente ao tópico anterior, verifica-se ainda, que, mesmo que superada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, o que se suscita apenas a título de argumentação, temos a clara ocorrência de uma segunda prescrição, a intercorrente, que ocorre no curso do processo paralisado, sem decisão por mais de 03 anos. Vejamos:

#### Decreto nº 6.514/2008

Art. 21. (...)

§ 2º- Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifo nosso).

### Lei Ordinária nº 9.575/2022

Art. 29º (...)

(...)

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

(grifo nosso).

Analisando o presente processo, e excluindo os atos anteriores e posteriores, visto que irrelevantes para a presente situação, temos que a ocorrência de prescrição intercorrente, está comprovadamente consolidada entre os seguintes momentos processuais:

- Em 15.05.2021, o processo ficou paralisado na GEFLOR para aguardar defesa e AR.
- O processo ficou sem qualquer movimentação de cunho instrutório, apenas meros encaminhamentos de um setor para o outro, sendo que apenas após o protocolo do doc. nº 2024/8775, por parte do Recorrente, solicitando informações, é que os autos foram encaminhados a CONJUR, que proferiu o Parecer Jurídico em 12.08.2024.

Portanto, entre os atos acima descritos, transcorreu o prazo de mais de 3(tres) anos e 2(dois) meses.

Neste ínterim, não houve qualquer causa que suspendesse a prescrição, dentre as dispostas no art. 22 do Decreto acima, e no art. 30 da Lei Estadual, a saber:

#### **Art. 22**. Interrompe-se a prescrição:

- I pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

### Art. 30º Interrompe-se a prescrição:

- I pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; ou III pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II do

# <u>caput deste artigo, aqueles que impliquem em atividade de instrução do processo.</u>

Todavia, existia um ponto previsto na lei e no decreto que levantava maiores discussões sobre a caracterização da prescrição intercorrente no processo administrativo, mais precisamente, a extensão que se pode dar ao interpretar o inciso II dos dois artigos, que dispõe sobre o "ato inequívoco para apuração do fato".

A controvérsia que residia era a seguinte: Que tipo de ato inequívoco que importe apuração do fato é capaz de interromper a prescrição? Qualquer tipo de ato administrativo?

A Lei Ordinária nº 9.575, que "dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará", já veio, em consonância ao que prevê a jurisprudência, trazendo o conceito de ato inequívoco, como "aqueles que impliquem em atividade de instrução do processo." (art. 30, parágrafo único).

Tal dispositivo está de acordo com a jurisprudência, para isso, citamos parte de dois acórdãos recentes do TRF 4ª região, em que fica claro que o ato ou despacho, capaz de interromper a prescrição intercorrente tem que objetivar <u>explicitamente a apuração do fato</u>. Eis, os fragmentos dos julgados:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois **não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional.**<sup>3</sup>" (grifou-se)

"O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.4" (grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99). Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. Verba honorária mantida.

No voto:

<sup>3</sup> TRF 43 Região, APELREEX 5026646-62.2014.404.7100, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. DJe. 29.02.2016

<sup>4</sup> TRF 4ª Região, APELREEX 5012711-95.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete P. Caminha, DJe. 09.12.2013

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa <u>ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final</u>.<sup>5</sup>" (grifou-se)

Por fim, cumpre relembrar que a prescrição é matéria de ordem pública podendo ser arguida a qualquer tempo e declarada de ofício pelo administrador público.

Assim, ante todo o exposto requer declaração e reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, face ao lapso temporal de mais de 03 (três anos), sem qualquer decisão essencial para apuração do fato, nos moldes do art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008 e art. 29 da Lei Ordinária 9.575, de 2022, e consequentemente a extinção da pretensão punitiva deste órgão ambiental.

C. <u>PRELIMINAR – NULIDADE DE CITAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO PRAZO DEFENSAL.</u>

<u>NECESSIDADE DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS FACE A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.</u>

É importante protestar, contra o evidente cerceamento do Direito de Ampla Defesa e Contraditório, princípios consagrados constitucionalmente no Art. 5º, inciso LV<sup>6</sup>, e expressamente acolhidos nas normas que tratam do processo administrativo ambiental (Lei 9.605/98<sup>7</sup> e Decreto 6.514/2008<sup>8</sup>, aplicáveis subsidiariamente ao presente procedimento), face a nulidade das tentativas de intimação do Recorrente para apresentar defesa no presente processo.

Isso porque, o Recorrente **NUNCA FOI DEVIDAMENTE INTIMADO** da lavratura do presente, auto de infração, vez que a SEMAS/PA limitou-se a enviar correspondência para o endereço do imóvel rural, que como já informado, não é de posse do interessado há muitos anos, e que, **é de conhecimento do órgão** de que, em tais lugares não existe serviço de correios, razão pela qual os AR' sempre voltaram e voltariam com o status de NÃO PROCURADO.

<sup>6</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - <u>aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados O</u>
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TRF 4ª Região, Ap. Cível nº 5006966-40.2014.4.04.7117/RS, Quarta Turma, Rel. Cândido A.S. Leal Junior, DJe 26.11.2015

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 70, § 4º - "As infrações ambientais são apuradas em <u>processo administrativo próprio</u>, assegurado o <u>direito de ampla defesa</u> <u>e o contraditório</u>, observadas as disposições desta Lei".

<sup>8</sup> Art. 95. – "O processo será orientado pelos princípios da <u>legalidade</u>, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, <u>ampla defesa, contraditório</u>, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 20 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Ressalta-se que se houvesse o mínimo de diligência da secretaria na tentativa de intimar corretamente o Recorrente, facilmente localizaria, considerando que o mesmo é vereador do Município de Paragominas, com informações e dados pessoais disponíveis publicamente, bastando buscar no google pela seguinte pesquisa "alessandro marques de almeida Paragominas", chegando de pronto ao endereço eletrônico do Recorrente, conforme imagem abaixo.



#### **ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA**

Partido: REPUBLICANOS

E-mail: sandro.gab@camaraparagominas.pa.gov.br

Porém, as diligências mínimas não foram adotadas e nem justificadas no processo, conforme prevê o art. 38, da lei nº 9.575/2022, cuja redação cita-se abaixo:

Biografia

Art. 38. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

#### III - por meio eletrônico;

IV - por via postal com aviso de recebimento; ou

V - por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata este artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º A notificação por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por notificação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

§3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

O Recorrente só tomou conhecimento do auto de infração, quando foi informado por um conhecido, que seu nome constava em um processo punitivo no site da SEMAS, momento em que, imediatamente, protocolou o pedido de informações e preencheu o formulário de conciliação, único que lhe foi entregue, na tentativa de tomar conhecimento dos fatos. O protocolo trata-se do documento nº 2024/8775, de 07.03.2024.

Sendo que, não obteve qualquer acesso aos autos, ao relatório de fiscalização, e, mesmo preenchendo o formulário com todos os seus dados pessoais, jamais foi intimado para apresentação da defesa administrativa, elemento essencial para possibilitar o julgamento do processo em cumprimento ao princípio do devido processo legal e contraditório, sob pena de nulidade, o que ocorre e suscita-se desde já.

Porém, para total surpresa do Recorrente, a única intimação recebida foi para comparecer a audiência de conciliação, onde foi surpreendido com a injusta penalidade aplicada, que alcança o importe de quase um milhão de reais, conforme Parecer Jurídico nº 37097/CONJUR/GABSEC/2024 e confirmado pela Manifestação Jurídica nº 15922/CONJUR/GABSEC/2024.

A autuação, da forma como foi proposta, equipara-se a uma condenação sumária, não permitindo ao autuado conhecimento dos fatos e consequentemente a apresentação de defesa, como previsto em lei, nitidamente carecendo dos requisitos formais previstos na legislação pátria, ensejando sua nulidade pela inobservância da forma do ato administrativo, elemento essencial para sua validade.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou o ato equivalente com força jurídica. Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agende administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação". (grifou-se)

Tal situação, por óbvio, representa claro cerceamento do direito de defesa, vez que o Autuado sequer tinha conhecimento do presente auto de infração, e consequentemente não conseguiu gozar na plenitude do prazo defensal, ficando impossibilitado de buscar documentos e elementos que esclareçam a situação e de manifestar-se com segurança acerca de todas as circunstâncias da autuação.

A previsão constitucional de defesa foi elevada à condição de pilar do estado democrático de direito, portanto, não pode sofrer mitigação. Neste sentido, nos socorremos ao magistério do mestre Alexandre de Moraes:

"... por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122).

Ensina NELSON NERY JÚNIOR, que quando a lei garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 131).

No mesmo sentido, vem o magistério dos mestres CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que afirmam "... imprescindível que se conheçam os atos praticados pela parte contrária e pelo juiz, para que se possa estabelecer o contraditório. O contraditório é constituído por dois elementos: a) informação à parte contrária; b) a possibilidade da reação à pretensão deduzida".

Desse modo, face à inobservância do procedimento legalmente previsto para a lavratura do Auto de Infração, requer-se, desde já, a completa nulidade dos atos administrativos ora impugnados.

Sucessivamente, caso está Secretaria não reconheça a patente violação ao direito de defesa do Signatário, pede-se, que, sejam os autos encaminhados ao setor de fiscalização para elaboração de declaração, onde certifique expressamente:

- i. Data em que fora lavrado o Auto de Infração;
- ii. Tratativas para localização do autuado;
- iii. Se a SEMAS/PA tem conhecimento de que o serviço de correios não atua em áreas rurais;
- iv. Se foram adotadas diligências para localização de algum novo endereço do autuado.

Desta forma, diante do exposto, faz-se necessária **NULIDADE DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** com a abertura do prazo defensal, para que assim possa manifestar-se quanto a todas as imputações objeto do presente auto de infração.

D. <u>PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SIGNATÁRIO PARA FIGURAR COMO AUTUADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA E NEXO DA CAUSALIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.</u>

É imperioso reafirmar que segundo consta no Auto de Infração, a autuação teria se dado em desfavor do Recorrente mediante fiscalização *in loco*, no período de 02 a 05 de 2020, no Município de Paragominas – PA.

O Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00580, sequer cita o nome do autuado, a suposta área desmatada, o vínculo do mesmo com os fatos, a data dos ocorridos, ou qualquer elemento que o conecte a qualquer tipo de infração. Ao que se imagina, aparenta até um relatório pertencente a outro processo administrativo.

Consta também, Relatório de Monitoramento RM-08281653-A, que continua a relatar dados e informações genéricas, sem vínculo ao Recorrente, limitando-se a uma única imagem **ILEGÍVEL**, as fls. 25 dos autos, que compara a área do CAR Nº PA-1505502-7FBA43B6E6D84CDEB0E91BD7C479F080 em dois momentos distintos: **20.07.2010 e 29.07.2020**, ou seja, **um intervalo de 10 anos**, com a afirmação de que, em algum momento entre essas datas, teria ocorrido o desmatamento de 87,88 hectares.

Ora, nota-se que a injusta imputação feita ao Recorrente é no mínimo ilógica e absurda, vez que impõe suposta conduta que, mesmo que confirmada, o que se suscita apenas a título de argumentação, jamais poderia ser vinculada ao defendente.

O imóvel rural, há vários anos, pertence a terceiros, os quais detêm além da propriedade o pleno gerenciamento decisório de todos os atos ali realizados.

Desta forma, a autuação imputa ao Recorrente responsabilidade que não é sua. No presente caso, há de se ter, como em qualquer ilícito concreto, <u>A BUSCA DA EFETIVA AUTORIA E A CONEXÃO DE CAUSALIDADE</u>. Entretanto, no caso em apreço o que se tem é um grande equívoco cometido pelos fiscais que atribuíram Recorrente uma conduta a qual não praticou.

Assim, consequentemente o Recorrente não pode figurar no polo passivo da presente demanda, porque não praticou qualquer ato material que incidisse em infração ambiental. A lei em espécie exige **CONDUTA**, portanto **fazer**, **atuar**, **agir**; logo, não pode figurar como demandado na infração porque NÃO PRATICOU ATO ALGUM, em especial o tipificado na presente autuação.

Diante dos fatos narrados acima, é que conferimos a impossibilidade de responsabilização do Recorrente, principalmente quando considerados os critérios de responsabilização apontados pela doutrina e jurisprudência pátrias, quais sejam: (1) o dano efetivo; (2) <u>autoria do dano</u> e (3) o <u>nexo de causalidade entre o dano e o fato culposo</u>, ou seja, ter-se-ia necessariamente que vincular os atos apurados ao signatário, condição *sine qua non* para sua incriminação.

Neste sentido é o entendimento defendido por Luciana Stocco Betiol ao tratar do elemento nexo de causalidade:

"(...) E para determinar que os prejuízos são efeitos de determinado fato, necessário comprovar que os prejuízos não se teriam verificado caso aquele ato não houvesse sido praticado (JORGE, 1999, p. 389). A <u>existência de um vínculo causal entre o fato (ação ou omissão) e o dano é, assim, condição sine qua non para se admitir a responsabilidade civil. E toda vez que um fato estranho interrompe o nexo causal, desaparece a obrigação de indenizar (GARCEZ NETO, 2000, p. 199-200)." (Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente, Saraiva: 2010)</u>

Sobre o tema, inclusive, há posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ,

vejamos:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as <u>responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.</u> 15. Recurso especial provido.

(STJ – AgRg no REsp: 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de julgamento: 12.04.2012, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INACATADO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, após a análise da documentação trazida aos autos, declarou a ilegitimidade passiva da autuada, consignando que o verdadeiro responsável pelas irregularidades apontadas ficou imune às penalidades. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

- 2. O aresto recorrido destacou que a circunstância de fiscalizar residência de criador de passeriformes regularmente autorizados não poderia ter sido desconsiderado pelos fiscais do IBAMA. O recorrente não impugnou tal fundamento, o que atraí a incidência da Súmula 286/STF.
- 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp: 1021869 RS 2008/0005139-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento: 21.10.2008, Segunda Turma, data da publicação: 19.12.2008)

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu artigo 3º, inciso IV, que poluidor "é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, <u>responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental</u>" e, no §1º do artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, prevendo que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, <u>é o poluidor obrigado</u>, <u>independentemente da existência de culpa</u>, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, <u>afetados por sua atividade</u>. (...)" (grifamos).

Ou seja, é evidente que a responsabilização administrativa ambiental se dá de maneira **SUBJETIVA**, devendo, portanto, ser comprovado o nexo de causalidade entre a conduta imposta ao agente e o dano, o que não ocorre neste caso em especial, ante toda a fundamentação já exposta.

Ora, <u>os fatos relatados e as provas apresentadas comprovam a ausência de conduta</u> infracional por parte do Recorrente.

Desta forma, comprovado está que **NÃO HÁ NENHUMA RELAÇÃO DE CONDUTA DO RECORRENTE COM OS FATOS APONTADOS**, não havendo que se falar em responsabilização do mesmo.

A responsabilidade por infração administrativa somente pode ser atribuída ao causador do dano ou ameaça de dano ao meio ambiente. Nesse sentido, ensina Édis Milaré<sup>9</sup> que:

"(...) É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), e absolutamente pessoal, <u>não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra</u> (...)

Posto isso, cumpre referir que, em um primeiro momento, se constatada a ocorrência de uma suposta infração ambiental, seja por violação a regra jurídica, seja pelo enquadramento da conduta praticada em um tipo infracional, seja, ainda pela mera ocorrência de um dano (que, afinal pode ou não ter decorrido de uma conduta antijurídica), a identificação do (s) possível (s) infrator (s) através de indícios mínimos de autoria, constitui pressuposto inafastável para que a autoridade exerça seu poder de polícia e lavre o auto de infração"

Exige-se, portanto, a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, sendo que o primeiro e elementar pressuposto é a **conduta infracional**, que é "absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa por evento causado por outra'".

Assim, os atos ora questionados não merecem ser mantidos ou produzir efeitos no mundo jurídico, posto que é pressuposto óbvio, para fins de responsabilização administrativa, a necessidade da existência de, no mínimo, voluntariedade consciente de que se estava praticando ato tipificado como infrator, o que não existe *in casu*, tendo em vista que se ocorreu qualquer dano ambiental, o que não resta comprovado, este não decorreu de qualquer conduta do Recorrente.

Desta forma, o Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente autuação, devendo o presente auto de infração **SER DECLARADO NULO** de pleno direito.

# E. <u>DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NULIDADE DO</u> AUTO DE INFRAÇÃO.

Como demostrado, a única relação do Recorrente com os supostos fatos, advém do Relatório de Monitoramento RM-08281653-A, que continua a relatar dados e informações genéricas, sem vínculo ao Recorrente, limitando-se a uma única imagem **ILEGÍVEL**, as fls. 25 dos autos, que compara a área do CAR Nº PA-1505502-7FBA43B6E6D84CDEB0E91BD7C479F080 em dois momentos distintos: **20.07.2010** e **29.07.2020**, ou seja, **um intervalo de 10 anos**, com a afirmação de que, em algum momento entre essas datas, teria ocorrido o desmatamento de 87,88 hectares,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 5ª ed. RT: São Paulo, 2007. P. 834/835.

#### Ou seja:

- √ Não especifica o período exato do suposto dano;
- ✓ Não verifica o real proprietário da área no período do suposto desmatamento, tanto que, no que pese o auto de infração fundamentar a lavratura em fiscalização in loco, não consta qualquer alusão de comparecimento no local do ocorrido, verificação presencial da área, informações sobre os reais possuidores da mesma, fotografias, imagens com as devidas coordenadas geográficas;
- ✓ Não informa se sobre a área incide PRODES anterior a 2008 e consequentemente se não se trata de área consolidada:
- ✓ Limita-se a uma análise da fonte DETER, que não é suficiente para atestar desmatamento e conversão do solo;
- ✓ Ignora que se trata de uma área de grande conflito da qual o Recorrente, há muitos anos, não detém a posse, o que seria verificado *in loco*, caso a vistoria fosse corretamente realizada.

A correta descrição da conduta infracional é requisito fundamental do Auto de Infração, sob pena de nulidade por vício insanável, como se pode perceber do teor dos seguintes artigos do Decreto 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, <u>com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas</u> e a <u>indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos</u>, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

(...)

Art. 100. <u>O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora</u> competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 10 Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Assim, por todos os fundamentos supramencionados, resta caracterizada <u>a nulidade por vício insanável do presente Auto de Infração, conforme rigorosamente disposto no Art. 100 e §1º do Decreto nº 6.514 acima transcrito, seja pela descrição inadequada da conduta, seja pela inexistência de infração ambiental.</u>

Importante destacar que estas formalidades processuais são garantias do Administrado e devem ser obrigatoriamente observadas pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao qual se acha o órgão ambiental plenamente vinculado por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O ato administrativo, in casu o Auto de Infração, representa a "exteriorização da vontade de Agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob o regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público" (José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo).

Entretanto, para que o ato administrativo tenha validade deve ser constituído por todos os elementos, os quais são verdadeiros pressupostos necessários para sua validade, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Aqui merece especial destaque o <u>elemento motivo</u> que representa as <u>razões de fato e de</u> <u>direito</u>, responsáveis pela exteriorização da vontade do agente. Segundo José dos Santos Carvalho Filho o vício no elemento motivo pode ocorrer de três maneiras:

"1º) <u>inexistência de fundamento para o ato</u>; 2º) fundamento falso, vale dizer, <u>incompatibilidade</u> <u>com a verdade real</u>; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração; (...)"

O artigo 50 da Lei nº. 9.784/99 prevê:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com <u>indicação dos fatos e dos</u> <u>fundamentos jurídicos</u>, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente (...)"

Assim, não restam dúvidas quanto a existência de vícios insanáveis, tanto na descrição da conduta, como na fundamentação utilizada para embasar o auto de infração lavrado em face do defendente.

Demonstrada a existência de tais vícios deve a SEMAS/PA, como órgão integrante da Administração Pública e no exercício de seu poder de autotutela, promover a invalidação do ato, nos termos da Súmula nº. 473 do STF, com efeitos *ex tunc*, posto que o ato nulo não pode redundar na criação de qualquer direito nem culminar no surgimento de qualquer obrigação:

**SÚMULA 473 – STF** – A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; (...)

Desta forma, demonstrada a inexistência de conduta infracional e, portanto, a existência de vícios quanto à descrição e fundamentação da conduta, <u>DEVE SER DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.</u>

# F. DA NULIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A ÁREA AUTUADA NÃO CONSTITUI OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO FEDERAL № 6.514/2008.

O defendente foi autuado por meio do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505, em face da suposta conduta de:

Desmatar 87,88 hectares de vegetação nativa, dentro do bioma amazônico, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A infração foi tipificada no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Os doutrinadores da seara ambiental dividem as áreas especialmente protegidas em dois tipos: as áreas de proteção em sentido estrito (stricto sensu) e áreas de proteção em sentido lato (lato sensu).

Aquelas, no dizer de Édis Milaré<sup>10</sup>:

"(...) tal qual enunciado na Constituição Federal, se subsumem apenas as Unidades de Conservação típicas, isto é, previstas expressamente na Lei 9.985/2000 e, de outra sorte, aquelas áreas que, embora não expressamente arroladas, apresentam características que se amoldam ao conceito enunciado no art. 2º, I, da referida Lei 9.985/2000, que seriam então chamadas de Unidades de Conservação atípicas".

Estas, por sua vez, no dizer do mesmo autor, seriam "as demais áreas protegidas, como, por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais (disciplinadas pela Lei 4.771/1965 — Código Florestal) e as Áreas de Proteção Especial (previstas na Lei 6.766/1979 — Parcelamento do Solo Urbano), que tenham fundamentos e finalidades próprias e distintas das Unidades de Conservação."

O Decreto nº 6.514/2008 parece adotar a classificação sugerida pelo renomado autor jus ambientalista, ao prever, primeiramente no art. 50, a tutela das áreas protegidas stricto sensu, e no artigo seguinte a tutela das áreas protegidas lato sensu.

Vejamos, inicialmente, o art. 50 do Decreto 6.514/2008, dado como violado pelo signatário e consubstanciado no Auto de Infração ora combatido.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, <u>objeto de especial preservação</u>, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 651.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, <u>são consideradas de especial</u> preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Expressamente o decreto regulamentador define como área de especial preservação aquela cuja tutela específica está prevista na legislação, sob regime especial de administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais que justificaram seu reconhecimento e individualização pelo Poder Público.

Pois bem, como dito acima, foi justamente o Art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 que, neste caso concreto, o digno Agente Ambiental da SEMAS/PA deu como violado pelo Signatário.

Sucede que, como é cediço, a área autuada e embargada pela SEMAS/PA não constitui área objeto de especial preservação, nos termos definidos pelo decreto acima mencionado, vez que não paira sobre ela qualquer legislação específica de proteção ou regime especial de administração, não se enquadrando, portanto, como área protegida stricto sensu, seja unidade de conservação típica ou atípica.

Na verdade, as áreas de especial preservação estão previstas constitucionalmente no §1º, inciso III, do art. 225, ao colocar como obrigação para o Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Acima de qualquer dúvida, portanto, <u>existe um erro de tipicidade no Auto de Infração ora combatido</u>, vez que a área apontada não se enquadra como o objeto da tutela específica protegida pelo artigo 50 do decreto regulamentador das infrações ambientais, em razão do que deve, por mais esse motivo, ser **DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.** 

# G. <u>DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E</u> PROPORCIONALIDADE:

Um dos postulados mais caros ao Direito Administrativo, ramo do Direito Público que rege a Administração Pública e, por consequência, as infrações administrativas ambientais, são o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. Aquele impõe à Administração Pública o <u>acolhimento das condutas praticadas dentro dos padrões normais de aceitabilidade</u>, abrandando os excessos do poder administrativo, e <u>este serve como limite à sanção aplicada pelo agente público</u>, que deve pautar seus atos com equilíbrio e justiça, tendo em vista sempre o bem maior protegido pelo Poder Público.

Em virtude disso, tem a doutrina moderna mais autorizada erigido à categoria de princípio necessário à legitimidade do ato de polícia a existência de uma linha proporcional entre os **meios** e os **fins** da atividade administrativa.

Como bem observa **Celso Antonio Bandeira de Mello**, é preciso que a "Administração tenha cautela na sua atuação, **nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei**".

Os aludidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão expressamente previstos no Decreto nº 6.514/2008, que disciplina as infrações administrativas ambientais, conforme se vê abaixo:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 20 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No caso concreto, o Signatário foi autuado por supostamente destruir 87,88 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, recebendo exorbitante multa no importe de 200.000 UPFs, o que alcança quase um milhão de reais, sendo totalmente desproporcional tanto ao caso concreto quanto ao posicionamento desta SEMAS em casos análogos.

Ao revés, se houvéssemos o que falar em penalidade, temos é a necessidade de observância e aplicação das circunstâncias atenuantes estão previstas na Lei Estadual nº 9.575/2022, em seus artigos 15 e 16, vejamos:

Art. 15º A autoridade competente, ao <u>apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das</u> <u>penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.</u>

Art. 16º São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

II - ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

(...)

IV - colaborar com a fiscalização ambiental.

<u>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se como colaboração:</u>

- I o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;
- II a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido; e
- III a disponibilidade de recursos, não pecuniários, para a adoção de medidas administrativas que visem à mitigação ou cessação do dano ambiental no momento da fiscalização ambiental.

No entanto, <u>tais benefícios não podem ser desconsiderados no momento da autuação,</u> violando os princípios da razoabilidade, e principalmente, da proporcionalidade, tendo em vista que conferiu o mesmo tratamento que daria àquele que não buscasse sua regularização.

Para situações como esta prevê a lei estadual:

Art. 10º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

#### I - advertência;

(...)

Art. 21º A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

(...)

Assim, na remota hipótese de manutenção dos atos e se houver cominada qualquer pena no presente caso, pugna-se pela caracterização da penalidade como <u>leve e aplicando-se advertência.</u>

Sucessivamente, o seja reduzida o *quantum* aplicado a título de multa para o mínimo legal, ou sua redução para patamares que respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

# H. DOS VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTENCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Em complementação ao já narrado, o processo padece de vários vícios, tais como:

- Nulidade de citação;
- Necessidade de análise complementar quanto a data da suposta autuação;
- Análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente;
- Relatório de fiscalização genérico e sem qualquer vinculo com o recorrente ou sua área.
- Não encaminhamento os autos para contradita do agente autuante;
- Deixou de aplicar, sem qualquer justificativa, as atenuantes a qual o Recorrente comprovadamente faz jus;

Diante de exposto, temos que a decisão de 1ª instância necessita de **reforma,** para que, seja reconhecida a **total improcedência do presente auto de infração.** 

Nota-se, portanto, que a decisão é desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica, que comprove uma real análise dos fatos e fundamentos expostos suscitados na defesa, razão pela qual patente é o <u>vício de motivação</u> do ato administrativo combatido.

Vislumbra-se, neste particular, nefasta violação do *Devido Processo Legal*, que é garantia fundamental prevista no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo como corolário a ampla defesa e o contraditório.

Dispõe o Decreto nº 6.514/2008, que disciplina a apuração das infrações administrativas ambientais:

Art. 125. A <u>decisão</u> deverá ser <u>motivada</u>, com a indicação <u>dos fatos e fundamentos jurídicos</u> <u>em que se baseia</u>.

O doutrinador **Fábio Medina Osório**<sup>11</sup> nos ensina acerca do dever de motivação:

"(...) Motivação é inerente ao princípio da legalidade, ao do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.

(...) Motivar é <u>demonstrar os motivos do ato, suas bases, as circunstâncias que o justificam,</u> e, ao mesmo tempo, significa formar o próprio raciocínio, em um complexo processo de justificação externa e interna. <u>Falta de motivação ou sua incongruência com a decisão pode ser sinal indicativo de imoralidade administrativa, com todos seus consectários legais e constitucionais. (grifou-se)</u>

Ademais, o mesmo autor vaticina que as autoridades julgadoras devem apreciar todas as auestões suscitadas pelas partes e isto nitidamente não ocorreu neste caso, tamanho o laconismo e a subjetividade da decisão Julgadora. Daí porque entende o renomado jurista que não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação, visto que isto impediria o próprio exercício da ampla defesa, do contraditório e do raciocínio lógico-jurídico que uma decisão administrativa ou judicial enseja<sup>12</sup>.

Em brilhante monografia sobre o tema, o Juiz Federal Fernando Marcelo Mendes, diz que por motivação não se deve entender a simples referência ao dispositivo legal que dá base ao ato praticado, mas que se conheça o *iter* percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato, de tal forma que revele "de onde o administrador saiu, por onde passou e aonde vai chegar com a prática do ato. E mais: por que quis chegar até esse ponto". E assim explica o douto magistrado:

<sup>11</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.419

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Idem, op. cit., p. 421-422.

Ao dizer de onde saiu, o administrador estará demonstrando a sua competência para a prática desse ato bem como os fatos que o justificam; dizendo por onde passou, na verdade, o administrador estará expondo as normas que teve de seguir para editar o ato de forma válida, explicando como subsumiu os fatos às normas que entendeu a eles serem aplicáveis, e, ainda, deixando claro aonde vai chegar, estará determinando a finalidade que a prática daquele ato quis atingir. Finalmente, dizendo o porquê da prática do ato, estará demonstrando que, em face de um interesse ou necessidade pública, aquele ato se mostrava a melhor solução a ser adotada no caso concreto.

Todas essas informações permitirão que haja <u>um controle efetivo sobre a regularidade da</u> <u>atividade administrativa</u>, apreciando-se a legitimidade do ato praticado.<sup>13</sup> (grifou-se)

Na mesma monografia, o autor cita o magistério de **Antonio Carlos de Araújo Cintra**, que aponta como requisitos da motivação a <u>suficiência</u>, a <u>clareza</u> e a <u>congruência</u>, da seguinte forma:

Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique **as premissas de direito e do fato em que se apoia o ato motivado, com a menção das normas legais aplicadas, sua interpretação** e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; **e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito<sup>14</sup>.** (grifou-se)

Para arrematar, sempre é salutar conhecer o magistério do administrativista **Celso Antonio Bandeira de Mello**. Eis o que nos ensina o grande mestre sobre a motivação dos atos administrativos:

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. 15. (grifou-se)

Toda a construção doutrinária acima se apequena diante do ato abusivo e ilegal consubstanciado na decisão recorrida que é totalmente nula.

E, nesse mesmo diapasão, têm se manifestado nossos Tribunais, sempre impondo a nulidade do ato decisório administrativo desprovido de motivação, senão vejamos:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MENDES, Fernando Marcelo. **O dever de decidir e a motivação dos atos administrativos (arts. 48 a 50)**\_In Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Coord. Lúcia Valle Figueiredo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197-198.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Idem, op. cit., p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRF4-148468) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. **FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.

1. Embora a autoridade competente à homologação do inquérito militar possa discordar da solução ofertada pelo órgão delegatório, proferindo solução diversa, como prevê o art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.002/69, <u>não está dispensada de motivar a decisão administrativa, conforme estatui a Lei nº 9.784/99</u>. 2. <u>A ausência de motivação na decisão administrativa</u> que imputou responsabilidade ao autor pelo acidente de trânsito <u>acarreta a declaração de nulidade da imposição da penalidade</u>, uma vez que contrariou a solução dada ao IPM nº 37/98 sem apresentar qualquer fundamentação para tanto, de modo que os valores descontados a este título deverão ser devolvidos.

(Apelação Cível nº 2004.71.00.041198-8/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 19.10.2010, unânime, DE 29.10.2010).

TRF4-124569) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA FEDERAL. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO**. PENA DEMISSÓRIA AFASTADA. REINTEGRAÇÃO.

- 1. Em estando a Portaria demissional <u>embasada em parecer desprovido de fundamentação</u> <u>suficiente, é de se declarar a nulidade do ato demissional (por ausência de motivação), cassando-se a condenação.</u>
- 2. Reconhecida a ilegalidade da demissão levada a efeito pela autoridade administrativa, faz jus a autora ao pagamento, a título de indenização/compensação pelos danos suportados, de vencimentos e/ou vantagens pecuniárias, de cuja percepção o servidor foi injustamente privado por ato da Administração Pública.

(Apelação/Reexame Necessário nº 2002.70.00.064814-0/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 20.01.2010, unânime, DE 01.03.2010).

TRF5-085965) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGINADO DE AUTUAÇÃO FEITA PELO CREA/AL. ENGENHEIRO. **AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NULIDADE.** I. A Resolução CONFEA nº 1008/2004, estabelece o trâmite para julgamento dos processos administrativos originados de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional, dispondo em seus artigos 16 e 17 que o processo será distribuído para conselheiro que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada, devendo, posteriormente, a Câmara Especializada decidir explicitamente sobre a manutenção da autuação, informando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou razões do arquivamento, se for o caso.

II. No presente processo, o autor foi autuado pelo CREA/AL sob o fundamento de estar exercendo irregularmente a profissão de engenheiro, posto que atuava como responsável técnico em mais de 03 (três) empresas, sem participar das atividades desenvolvidas. Contudo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CRE/AL, responsável pela decisão final no processo administrativo, apenas homologou o parecer feito pelo conselheiro relator sem fundamentar a decisão, nem indicar as normas infringidas e penalidade cabível. Inclusive, a decisão homologada também não indicou a norma violada corretamente, tão pouco a penalidade.

III. A motivação é obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Sua ausência, bem como a falta de indicação das normas violadas e penalidades previstas na legislação que rege a matéria, implica em nulidade do ato administrativo.

IV. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. V. Apelação improvida.

(AC nº 487192/AL (2009.80.00.001895-5), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 15.12.2009, unânime, DJe 11.01.2010, DJe 11.01.2010). (grifaram-se todas)

Diante do exposto, não subsiste dúvida acerca da ilegalidade da decisão julgadora em virtude da sua falta de motivação e da violação aos princípios da legalidade e finalidade, ao omitir-se na análise dos fatos, fundamentos e documentos contidos no processo, devendo por isso, ser <u>DECLARADA A</u> **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.** 

I. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A DIGEO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR DE FORMA A UNIFORMIZAR O PRESENTE CASO A DEMAIS PROCESSOS ANÁLOGOS ANALIZADOS PELO TRA:

As recentes alterações legislativas que gerem o processo administrativo estadual, em especial em âmbito desta SEMAS, vem possibilitando a participação das partes nos atos de julgamento do Tribunal Recursal, seja para fazer a sustentação oral dos processos pautados, seja para acompanhar os posicionamentos desta SEMAS em casas análogos, ante a importância de uniformização das decisões, como um movimento geral do direito, de forma a garantir, em especial, o alcance dos princípios da segurança jurídica, através de tratamento isonômico e impessoal.

Desta forma, durante as últimas sessões de julgamento do TRA, é possível observar a existência de um passivo grande do mesmo problema, qual seja: processos punitivos instruídos com laudos do DIGEO, sem a exata delimitação da data do ocorrido. Em todos esses casos, os ilustres julgadores têm se posicionado, unanimemente, na necessidade de retorno dos autos ao DIGEO, para elaboração de laudo complementar suprimindo a citada omissão, em razão do que, o Recorrente merece tratamento isonômico a questão ora debatida.

A instrução processual e a condução do feito, sem análise das provas postuladas pelo Recorrente, demonstra, ainda, completa afronta ao princípio da impessoalidade, este, norteador do Direito Administrativo, haja vista que este órgão tem se posicionado no sentido de que os laudos de geoprocessamento devem delimitar com exatidão a data dos supostos danos ambientais que apontam, não bastando informar um mero intervalo entre datas, como ocorre no presente caso.

Vejamos os ensinamentos do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>16</sup> quanto a presente situação:

"O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto apresenta uma faceta no princípio da isonomia."

Desta forma, demonstrada pugnando-se pala aplicação isonomia do presente caso, aos diversos outros tratados por esta secretaria, <u>DEVE SER DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO</u>.

Sucessivamente, que este TRA, parametrize seus julgadores, de forma a dar encaminhamento ao presente caso como tem feito em casos análogos, devolvendo o processo à DIGEO para elaboração de laudo técnico complementar que delimite a exata data do suposto dano ambiental.

Posteriormente, requer a abertura de prazo para que o Recorrente se manifeste quanto ao novo laudo.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Diante todo o exposto, requer o Recorrente:

- a. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, posto que preenchidos todos os requisitos legais, suspendendo-se qualquer ato de cobrança ou imposição de penalidade ou obrigação, na forma do art. 47 da Lei 9.575/2022;
- Em sede de PRELIMINAR, declaração e reconhecimento da ocorrência de <u>PRESCRIÇÃO DA</u>
   <u>PRETENSÃO PUNITIVA</u> para lavratura do presente auto de infração, tudo nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008, em consonância ao princípio da segurança jurídica.
- c. Ainda em sede de PRELIMINAR declaração e reconhecimento da ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, face ao lapso temporal de mais de 03 (três anos), sem qualquer decisão ou ato de instrução essencial para apuração do fato, nos moldes do 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008 e consequentemente a extinção da pretensão punitiva deste órgão ambiental;
- d. Ainda em sede de PRELIMINAR declaração e NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE
   E DE TODOS OS SEUS ATOS POSTERIORES, COM ABERTURA DO PRAZO PARA

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 23ª Ed. rev., ampl. E atualizada até 31.12.2009 – Rio de Janeiro – Lumen Juris, 2010, pág. 22.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA, face à inobservância do procedimento legalmente previsto para a lavratura do Auto de Infração.

- e. Sucessivamente, caso a SEMAS/PA não reconheça a patente violação ao direito de defesa do Signatário, pede-se, que, sejam os autos encaminhados ao setor de fiscalização para elaboração de declaração, onde certifique expressamente:
  - ✓ Data em que fora lavrado o Auto de Infração;
  - ✓ Tratativas para localização do autuado;
  - √ Se a SEMAS/PA tem conhecimento de que o serviço de correios não atua em áreas rurais;
  - ✓ Se foram adotadas diligências para localização de algum novo endereço do autuado.
  - f. Seja declarada a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em face da ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar como autuado no presente processo administrativo, vez que inexiste qualquer conduta e nexo de causalidade com os supostos fatos;
  - g. Seja declarada a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em face da inexistência de conduta infracional e erro da fundamentação do auto de infração.
  - h. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** face à inexistência de infração ambiental específica, já que a área autuada não é objeto de especial preservação nos moldes do art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008;
  - i. Sucessivamente, superados os itens anteriores, temos pela necessidade de NULIDADE e/ou REFORMA da decisão administrativa de 1ª instância consubstanciada pelo Parecer Jurídico, pela falta de motivação e da violação aos princípios da legalidade e finalidade.
- a. Por fim, e ainda de forma sucessiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, como forma de uniformizar as decisões deste TRA, que, em casos análogos, vem se posicionado, unanimemente, da necessidade de retorno dos autos ao DIGEO, para elaboração de laudo complementar definindo a exata data da ocorrência do suposto dano, o que deve ser feito no presente caso.

Termos em que, Pede e espera deferimento

Belém (PA), 07 de março de 2025.

YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB/PA 21.364

BRUNA GRELLO KALIF OAB/PA 16.50